

Portarias nº 7, de 4 de maio de 2017, e nº 8, de 2 de junho de 2020, que foram revogadas;

CONSIDERANDO que diversas resoluções do CNPCP estão exauridas ou tratam de assuntos que já foram objeto de regulamentação posterior, seja por lei, por decreto ou por resolução posterior, ou mesmo pelo regimento interno do Conselho ou por atos normativos de outros órgãos da administração pública com atribuição para a mesma matéria;

CONSIDERANDO ainda a relevância da matéria atinente ao repasse dos recursos do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional; e

CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido na data de hoje, resolve:

Art. 1º. Ficam revogadas as Resoluções nº 2, de 27 de março de 2001; nº 4, de 4 de maio de 2004; e nº 4, de 9 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Parágrafo único. A revogação se dá por contrariarem normas posteriores, do mesmo nível ou de nível superior.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON SALLES DAMAZIO
Relator

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Presidente do Conselho

(*)Republicada por incorreção do original publicada no D.O.U. de 2 de dezembro de 2021, seção 1, n. 226, página 92.

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021 (*)

Revoga a Resolução nº 5, de 11 de dezembro de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que "dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto";

CONSIDERANDO a diretiva, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), para que cada unidade do MJSP efetue a triagem e a análise das portarias, resoluções, instruções normativas, e outros atos de conteúdo normativo, a fim de verificar a possibilidade de sua revogação ou a necessidade de revisão/consolidação;

CONSIDERANDO o trabalho realizado pela Comissão de Sistema Prisional e Alternativas Penais, para a revisão de normas pertinentes; e

CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido na data de hoje, resolve:

Art. 1º. Fica revogada a Resolução nº 5, de 11 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Relatora

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Presidente do Conselho

(*) Republicada por incorreção do original publicada no D.O.U. de 2 de dezembro de 2021, seção 1, n. 226, página 92.

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021 (*)

Revoga as Resoluções nº 3, de 25 de abril de 1995; nº 1, de 7 de abril de 1998; e nº 5, de 9 de maio de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que "dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto";

CONSIDERANDO que tramitam, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), os Processos nº 8004.000208/2020-52 e nº 08016003819/2020-13, no sentido de que cada unidade do MJSP efetue a triagem e a análise das portarias, resoluções, instruções normativas, e outros atos de conteúdo normativo, a fim de verificar a possibilidade de sua revogação ou a necessidade de revisão/consolidação;

CONSIDERANDO que diversas resoluções do CNPCP estão exauridas ou tratam de assuntos que já foram objeto de regulamentação posterior, seja por lei, por decreto ou por resolução posterior, ou mesmo pelo regimento interno do Conselho ou por atos normativos de outros órgãos da administração pública com atribuição para a mesma matéria;

CONSIDERANDO a relevância da matéria atinente à destinação dos recursos do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional; e

CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido na data de hoje, resolve:

Art. 1º. Ficam revogadas as Resoluções nº 3, de 25 de abril de 1995; nº 1, de 7 de abril de 1998; e nº 5, de 9 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Parágrafo único. A revogação das resoluções se dá por contrariarem normas posteriores, do mesmo nível ou de nível superior, e por exaurimento de seu objeto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA LUZ
Relatora

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Presidente do Conselho

(*) Republicada por incorreção do original publicada no D.O.U. de 2 de dezembro de 2021, seção 1, n. 226, página 93.

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021 (*)

Revoga as Resoluções nº 3, de 5 de agosto de 1996; nº 5 e nº 6, ambas de 14 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que "dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto";

CONSIDERANDO que tramitam, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), os Processos nº 8004.000208/2020-52 e nº 08016003819/2020-13, no sentido de que cada unidade do MJSP efetue a triagem e a análise das portarias, resoluções, instruções normativas, e outros atos de conteúdo normativo, a fim de verificar a possibilidade de sua revogação ou a necessidade de revisão/consolidação;

CONSIDERANDO que diversas resoluções do CNPCP estão exauridas ou tratam de assuntos que já foram objeto de regulamentação posterior, seja por lei, por decreto ou por resolução posterior, ou mesmo pelo regimento interno do Conselho ou por atos normativos de outros órgãos da administração pública com atribuição para a mesma matéria;

CONSIDERANDO a relevância da matéria atinente à destinação dos recursos do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional; e

CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido na data de hoje, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as Resoluções nº 3, de 5 de agosto de 1996; nº 5 e nº 6, ambas de 14 de junho de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Parágrafo único. A revogação das resoluções se dá por contrariarem normas posteriores, do mesmo nível ou de nível superior.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ULYSSES DE OLIVEIRA GONÇALVES JUNIOR
Relator

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Presidente do Conselho

(*) Republicada por incorreção do original publicada no D.O.U. de 2 de dezembro de 2021, seção 1, n. 226, página 93.

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021 (*)

Altera a Resolução nº 7, de 13 de dezembro de 2018, e revoga a Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido na data de hoje, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 7, de 13 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 3º-A É permitida a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico, excetuados os aparelhos relacionados no art. 349-A do Código Penal, por parte das pessoas previstas no art. 1º desta Resolução, com a finalidade de instruir relatórios de inspeção, fiscalização e visita a estabelecimentos penais.

§ 1º O registro audiovisual e fotográfico deve ser realizado de modo a não expor ambientes e equipamentos imprescindíveis à segurança do estabelecimento penal, assim considerados por ato escrito e motivado da autoridade administrativa.

§ 2º Os instrumentos de que trata o caput também podem ser utilizados em pesquisa previamente autorizada, conduzida por pesquisadores e membros de grupos de estudo e extensão de universidades e centros de pesquisa cujo acesso à unidade observe prévia autorização do Secretário de Administração Penitenciária ou do diretor de estabelecimento penal, para os quais dirigirão seus pedidos por escrito, especificando os motivos da visita."

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 1, de 7 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER
Relator

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Presidente do Conselho

(*) Republicada por incorreção do original publicada no D.O.U. de 2 de dezembro de 2021, seção 1, n. 226, página 93.

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021 (*)

Recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício nº 10179430/2019/AAE/GAB-DEPEN/MJ, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), datado de 6 de novembro de 2019; CONSIDERANDO o expressamente disposto na Nota Técnica nº 14/2019/AAE-GAB- DEPEN/DEPEN/MJ, inserida no Processo SEI nº 08016.021052/2019-71;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria CNPCP/MJSP nº 19, de 1º de julho de 2021, que cria comissões permanentes e revoga atos no âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do CNPCP, que "recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais";

CONSIDERANDO o teor da Regra 58, item 2, das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Mandela"), que versa sobre as visitas conjugais e estabelece, "onde forem permitidas", o dever de serem "instaurados procedimentos e disponibilizados locais, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade" dos reclusos e das pessoas que os visitam;

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras ("Regras de Bangkok"), notadamente quando indicam os princípios de não discriminação e de reconhecimento das especificidades do encarceramento feminino;

CONSIDERANDO os chamados "Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero" - "Princípios de Yogyakarta", que preconizam o direito ao tratamento humano durante a detenção (Princípio 9) e o direito de constituir uma família (Princípio 24);

CONSIDERANDO que os arts. 55 e 56 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), estabelecem a possibilidade de recompensas ao bom comportamento do condenado, dentre elas a concessão de regalias, por sua colaboração com a disciplina e como reflexo de sua dedicação ao trabalho, nos termos de legislação local e regulamentos;

CONSIDERANDO que a possibilidade de visita de natureza íntima guarda pertinência com o progressivo contato do recluso com o mundo exterior e o convívio familiar;

CONSIDERANDO que a disponibilização dos espaços para visita conjugal deve preservar a intimidade da pessoa reclusa e de sua visita, sem descuidar da segurança do estabelecimento penal;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos versando sobre o sentido das visitas conjugais para a execução da pena privativa de liberdade (Caso Leslaw Wójcik v. Polônia - nº 66424/09, decidido em 1º de julho de 2021); e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, hoje reunido, resolve:



Art. 1º Entende-se por visita conjugal ou visita íntima a visita à pessoa privada de liberdade em ambiente reservado disponibilizado no estabelecimento penal, asseguradas a privacidade e a inviolabilidade.

§ 1º A visita conjugal, nas hipóteses em que autorizada administrativamente, poderá ser concedida tanto ao preso provisório quanto ao preso definitivo, independentemente de sua nacionalidade ou origem, e pressupõe que o preso esteja do gozo do direito previsto no inciso X do art. 41 da Lei de Execução Penal.

§ 2º A visita conjugal é recompensa, do tipo regalia, concedida à pessoa privada de liberdade, nos termos do art. 56, II, da Lei de Execução Penal, e deve atender às preocupações de tratamento digno e de progressivo convívio familiar do recluso.

§ 3º A concessão da visita conjugal observará a disciplina da pessoa presa no decorrer da pena e as condições de segurança do estabelecimento penal.

§ 4º A proibição ou suspensão da regalia de visita conjugal observará ato motivado da autoridade responsável pela unidade prisional ou quem lhe faça as vezes por delegação e integrará o prontuário da pessoa presa.

Art. 2º A administração prisional exigirá, para a concessão da visita conjugal, o prévio cadastro da pessoa autorizada no respectivo serviço social do estabelecimento penal, bem assim a demonstração documental de casamento ou união estável.

§ 1º Não se admitirá concomitância ou pluralidade de cadastros de pessoas autorizadas à visita conjugal da pessoa privada de liberdade.

§ 2º A substituição da pessoa cadastrada, nos termos do parágrafo anterior, observará prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados da indicação de cancelamento pela pessoa privada de liberdade.

§ 3º A exigência de comprovação documental de casamento ou união estável poderá ser suprida por declaração firmada pela pessoa privada de liberdade e pela pessoa indicada como pretendente à visita conjugal, em requerimento dirigido à autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento penal.

§ 4º Não se admitirá a visita conjugal por pessoa que se encontre cumprindo pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Art. 3º A periodicidade da visita conjugal deve ser preferencialmente mensal e observará cronograma e preparação de local adequado para a sua realização.

§ 1º A elaboração do cronograma de visitas conjugais é de responsabilidade da administração do estabelecimento penal, sem prejuízo de delegação.

§ 2º A preparação do local adequado deve atender aos seguintes critérios:

I - preservação da intimidade da pessoa privada de liberdade e daquela que a visita;

II - destinação de local reservado ou separado, que evite prática vexatória ou de exposição a outrem;

III - preservação e higienização do local, que poderá ser atribuída aos presos, sobretudo de maneira a evitar a disseminação de doenças e práticas sexuais não seguras;

IV - disponibilização de preservativos (masculino e feminino) e outros insumos necessários à adoção de práticas sexuais seguras;

V - disponibilização de material educacional que promova a atenção básica para saúde sexual e reprodutiva;

VI - disponibilidade de serviços de encaminhamento, atenção psicossocial à pessoa presa ou à pessoa visitante e formalização de denúncia em caso de suspeita de violência, nas suas mais variadas formas, no curso da visita conjugal.

§ 3º A impossibilidade de integral atendimento aos critérios do parágrafo anterior poderá ensejar a suspensão do benefício, sem prejuízo de que os órgãos da execução penal, em conjunto com a administração do estabelecimento penal, diligenciem no sentido de seu atendimento.

Art. 4º Não se admitirá a visita conjugal como prestação de serviços ou favor sexual de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os termos da presente Resolução, bem assim os regulamentos específicos das unidades que versem sobre o benefício, serão observados pela pessoa autorizada a realizar visita conjugal, sob pena de suspensão do exercício da visita conjugal.

Art. 5º Não se admitirá a visita conjugal por pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º A vedação prevista no caput poderá ser afastada nos casos de casamento ou união estável devidamente formalizada em registro público para pessoas entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º Caso a pessoa visitante se faça acompanhar de criança ou adolescente no estabelecimento penal, a visita conjugal só poderá se realizar se o estabelecimento dispuser de local adequado para espera e acompanhamento da criança ou adolescente por responsável.

Art. 6º O exercício da visita conjugal da pessoa privada de liberdade pressupõe a regularidade de sua conduta prisional e o adimplemento dos deveres de disciplina e de colaboração com a ordem da unidade prisional.

§ 1º O acesso à visita conjugal poderá ser suspenso, por tempo determinado, mediante decisão fundamentada da administração do estabelecimento penal, em decorrência de falta disciplinar.

§ 2º A suspensão da visita conjugal se dará naqueles casos em que a prática da falta se mostrar incompatível com a manutenção de recompensas à pessoa privada de liberdade, em atenção ao disposto no art. 55 da Lei de Execução Penal.

§ 3º O regime disciplinar diferenciado é incompatível com a visita conjugal.

Art. 7º Na aplicação da presente Resolução, a autoridade prisional deverá atentar ao regime legal específico dos estabelecimentos penais de segurança máxima.

Parágrafo único. A previsão de visita conjugal é incompatível com a inserção da pessoa presa em estabelecimento penal federal de segurança máxima quando justificada no interesse da segurança pública.

Art. 8º O Departamento Penitenciário Nacional e as administrações penitenciárias das unidades federadas estabelecerão regras suplementares quanto à normatização da visita conjugal para a pessoa presa, inclusive quanto aos horários da visita conjugal, observados os parâmetros contidos nesta Resolução.

§ 1º Para o atendimento às disposições da presente Resolução, as administrações prisionais deverão prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento da concessão da regalia seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, na forma estabelecida no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 2º As administrações prisionais deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência da presente Resolução, expedir atos de regulamentação e detalhamento específicos e adequados à realidade local.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER
Relator

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Presidente do Conselho

(*)República por incorreção do original publicada no D.O.U. de 2 de dezembro de 2021, seção 1, n. 226, página 93.

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 7.560, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/80833 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 25.183.468/0001-90, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.561, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/91224 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.343.833/0004-40, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73:
72 (setenta e dois) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1080 (uma mil e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.562, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/95431 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa TRANSEGUR - SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.265.996/0001-55, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Da empresa cedente MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0001-90:
140 (cento e quarenta) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0003-52:
13 (treze) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.563, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/95433 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa TRANSEGUR - SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.265.996/0001-55, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30 (trinta) Munições calibre .380
70 (setenta) Munições calibre 12
2500 (duas mil e quinhentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.564, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/95926 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa CEFOR CENTRO DE FORM E ESP EM SEG PRIV LTDA, CNPJ nº 01.173.638/0001-97, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
7000 (sete mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 7.565, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/100295 - DPF/VAG/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE VIGILANTES RECANTO DO GUERREIRO LTDA, CNPJ nº 41.069.178/0001-76, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1594 (uma mil e quinhentas e noventa e quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

